



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

1ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate1cv@tjst.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000301-97.2020.8.26.0625**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Hospital São Lucas de Taubaté Ltda**

Tramitação prioritária

Juiz de Direito: **José Claudio Abrahão Rosa**

Vistos.

Fls. 7.439/7.457, fls. 7.606/7.623, fls. 7.629/7.632: proceda a serventia com as anotações necessárias.

Fls. 7.460/7.483 e fls. 7.523/7.582: manifestações da recuperanda, informando que não apresentou todos os documentos necessários à elaboração dos relatórios mensais de atividades, de competência da administradora judicial, em razão da existência de débitos com o seu contador. Diz que em última reunião realizada com a auxiliar do juízo, foi acordado o envio da documentação pendente em até quarenta e cinco dias.

Por outro lado, requer o afastamento do sócio administrador, Guilherme Whately Paiva, pois, de acordo com o alegado, durante a condução das atividades, o sócio deixou de cumprir obrigações impostas por lei, de modo que a presença do administrador na gestão da recuperanda é prejudicial à aquisição de investimentos. Imputa ao Sr. Guilherme Whately Paiva a transferência de recursos depositados em contas da recuperanda para a conta de sua mulher, o que caracteriza uso indevido dos valores existentes para pagamento de despesas operacionais, apresentando, visando corroborar o alegado, comprovante de transferência no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), efetuada pelo sócio, da conta bancária do Hospital, à conta da Sra. Larissa Aparecida Silva, em 06/09/2022. Ademais, apresenta a procuração pública firmada em 06/07/2022, outorgado pelo Sr. Guilherme Whately Paiva ao Sr. Sérgio Romero Silva, e contrato de prestação de serviços médicos hospitalares firmado entre a recuperanda e Santo André Planos de Assistência Médica Ltda (*Medical Health*).

Fls. 7.487/7.516: manifestações de Unimed de Taubaté Cooperativa de Trabalho Médico e Cardiocentro Centro de Diagnósticos em Cardiologia Ltda., requerendo o afastamento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

1ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

dos administradores da recuperanda, Sr. Sérgio Romero, Sr. Guilherme Whately Paiva e Sr. Ricardo Pereira, com a imediata nomeação de gestor judicial, suspendendo-se a assembleia geral de credores designada para o dia 20/10/2022, em 1ª convocação, e 27/10/2022, em 2ª convocação.

Como causa para afastamento dos atuais gestores da sociedade em recuperação judicial, informam as credoras que desde a distribuição do pedido a devedora viola regramentos legais impostos na Lei 11.101/2005, em desrespeito a este juízo e à administradora judicial, bem como à coletividade de credores, revelando-se uma conduta temerária e negligente por parte dos administradores, que impedem o bom andamento do feito, tais como, a ausência de juntada da documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101/2005, a ausência de apresentação de documentos à administradora judicial; a inadimplência dos honorários devidos à auxiliar do juízo, entre outros.

Fls. 7.583/7.588 e fls. 7.589/7.596: manifestações de Milclean Comércio e Serviços Ltda informando que a atual administração da recuperanda, composta pelo Sr. Sergio Romero da Silva, Sr. Guilherme Whately Paiva e Sr. Ricardo Pereira, vem apresentando absoluta resistência no cumprimento das ordens judiciais, dada a não entrega de documentos necessários à elaboração dos relatórios mensais de atividades, com o conseqüente retardamento no bom andamento da presente recuperação judicial, entre outros. Igualmente, requer o afastamento da atual administração da recuperanda, nomeando-se um gestor judicial.

Fls. 7.624/7.628: manifestação de Santo André Planos de Assistência Médica Ltda (Medical Health) informando que aguarda a finalização da *due diligence* necessária à avaliação da viabilidade da aquisição da recuperanda, bem como informando que existe necessidade de afastamento do Sr. Guilherme Whately Paiva e do Sr. Sergio Romero, de modo a ser indicada para gestão uma terceira pessoa por ela indicada. Consigna ainda que não possui responsabilidade por quaisquer pagamentos, de modo que contranotificou o Sr. Guilherme Whately Paiva pelo descumprimento de cláusulas previstas no Memorando de Entendimentos formalizado entre as partes. Por fim, registra que, em eventual transferência da gestão a terceiros, irá proceder a retirada de todos os equipamentos e medicamentos adquiridos para o funcionamento do hospital.

Fls. 7.633/7.654: manifestação da administradora judicial esclarecendo que, ao contrário do quanto informado pela devedora, em última reunião realizada, ficou acordado entre as partes o prazo de quinze dias corridos para o envio da documentação contábil pendente, que findar-se-á em 05/10/2022.

Por outro lado, no tocante ao afastamento dos administradores na condução das

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

1ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

atividades da recuperanda, informa a administradora judicial que, além do descumprimento em relação ao envio das documentações necessárias à elaboração dos relatórios mensais de atividades, foi verificado, durante o cumprimento de seu múnus legal, que a atual gestão da recuperanda praticou outras condutas que, de igual modo, justificam o afastamento do sócio administrador na condução das atividades.

Em síntese, narra a auxiliar que, acerca da relação comercial existente entre a recuperanda e a operadora de planos de saúde, Medical Health, sempre foi informado às partes quanto à impossibilidade de alienação das operações sem autorização deste juízo, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005. Entretanto, com surpresa, recebeu instrumento particular intitulado “Contrato de Compra e Venda com Cessão de Quotas de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada”, formalizado entre as partes em 01/07/2022, no qual os sócios da recuperanda alienam suas quotas à Medical Health, pelo valor de R\$ 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil reais), sem prévia homologação deste juízo.

Em continuidade, informa a administradora judicial que, em 22/09/2022, realizou visita in loco nas dependências da recuperanda, oportunidade em que constatou que o hospital se encontra fechado, sem atividades, conforme fotos colacionadas em sua manifestação.

No tocante à transferência realizada pelo Sr. Guilherme Whately à Sra. Larissa Aparecida da Silva, entende a administradora judicial tratar-se de um indício de dilapidação patrimonial por parte do sócio administrador, eis que referida transação foi realizada, aparentemente, sem qualquer justificativa em relação à atividade da recuperanda, o que, igualmente, enseja o afastamento do administrador na condução das atividades.

Assim, em que pese o inadimplemento no pagamento de seus honorários seja motivo suficiente à quebra da empresa, conforme decisão de fls. 7.430/7.432, como medida derradeira em esfera recuperacional, a administradora judicial sugere o afastamento do Sr. Guilherme Whately Paiva, com a nomeação de gestor judicial de confiança deste juízo, com fundamento no art. 64, IV, alínea b e c, e inciso V da Lei 11.101/2005.

Fls. 7.657: manifestação do Ministério Público, em que concorda com as medidas requeridas pela Administradora Judicial, pugnando, contudo, que a gestão da Recuperanda seja exercida pela própria Administradora, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei 11.101/2005.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

1ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECIDO.**

Inicialmente, depreende-se dos autos que a conduta do sócio administrador da recuperanda, Sr. Guilherme Whately Paiva, na gestão das atividades da recuperanda, é totalmente insatisfatória e prejudicial ao sucesso da reestruturação empresarial do Hospital São Lucas, conforme verifica-se das manifestações de diversas partes envolvidas no presente processo de recuperação judicial, isto é, credores, administradora judicial e a própria *Medical Health*, empresa que atualmente exerce – ainda que sem a devida autorização judicial – a "gestão compartilhada" do hospital.

Nos autos do incidente específico para apresentação dos relatórios mensais de atividades, de competência da administradora judicial, verificando as dificuldades enfrentadas para que a devedora apresentasse os documentos necessários, em 23/08/2022, concedi o prazo de vinte dias à recuperanda para a entrega da documentação, sob pena de destituição na gestão das atividades. Sucede-se, conforme certificado naqueles autos, que não houve o cumprimento pela devedora acerca do quanto determinado.

Desde o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, observa-se a existência de relação tortuosa com a devedora na prestação de informações, como, por exemplo, o fornecimento de documentos necessários à elaboração do edital que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, o qual a administradora judicial teve consideráveis dificuldades em sua elaboração, conforme relatado a fls. 5.939/5.951, ensejando, inclusive, a prorrogação do prazo legal para apresentação do referido edital. Além do mais, a dificuldade obtenção de informações de documentos para o bom andamento do processo recuperacional foi relatada pela auxiliar do juízo nestes autos em diversas oportunidades, especialmente em relação aos documentos contábeis e financeiros exigidos pela Lei 11.101/2005, necessários à recuperação.

E, como se não bastassem os reiterados descumprimentos da recuperanda a respeito das obrigações impostas a uma empresa em recuperação judicial, dos fatos narrados pela administradora judicial, credores e terceira interessada, *Medical Health*, verifico que o Sr. Guilherme Whately Paiva também adotou condutas que prejudicam o escorreito andamento do processo de recuperação.

Entre elas, chama a atenção a formalização de instrumento de contrato de compra e venda entre a recuperanda e a Santo André Planos de Assistência Médica Ltda (*Medical Health*), no qual os sócios GW Paiva Assessoria Empresarial EIRELI e Guilherme Whately Paiva,


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE TAUBATÉ**
**FORO DE TAUBATÉ**
**1ª VARA CÍVEL**

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate1cv@tjssp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

detentores de 100% do capital social, alienam a totalidade das quotas à Santo André Planos de Assistência Médica Ltda, pelo valor de R\$ 27.500.000,00 (vinte milhões e quinhentos mil reais), em 01/07/2022. Inclusive, em uma das cláusulas, é previsto que referido instrumento está vinculado à aprovação do plano de recuperação judicial da devedora, bem como à viabilidade econômica avaliada pela administradora judicial, de modo que, em caso de não aprovação do plano, ensejar-se-á a resolução automática do contrato, e todas as despesas assumidas pela empresa *Medical Health* devem ser devolvidas, em eventual processo falimentar.

Muito embora a devedora tenha noticiado a fls. 7260/7280 a formalização de Memorando de Entendimentos com a operadora de planos de saúde, o qual prevê que a assinatura de contrato definitivo dar-se-á após a finalização da *due diligence*, bem como aceite da administradora judicial no presente processo recuperacional, verifica-se que o Contrato de Compra e Venda foi formalizado dois meses após a apresentação do referido Memorando, à revelia da administradora judicial e sem nenhuma autorização deste Juízo.

Por outro lado, pelo que constatado pela administradora judicial em sua visita às dependências da recuperanda, ocorrida aos 22 de setembro de 2022, o hospital encontra-se fechado, cabendo registrar que a empresa *Medical Health*, que atualmente é "corresponsável" pela gestão das atividades da recuperanda, informou, a fls. 7.523/7.526, que todos os pagamentos foram suspensos, inclusive aqueles relacionados às despesas operacionais, o que justifica a paralisação das atividades.

No tocante aos indícios de dilapidação patrimonial, depreende-se do comprovante de pagamento colacionado a fls. 7.527/7.528 que houve a transferência das contas do hospital, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), à Sra. Larissa Aparecida da Silva, ao que, segundo a administradora judicial, aparentemente, não há qualquer justificativa e relação à atividade da recuperanda. Ao ensejo, registro que, conforme constou no memorando de entendimentos, a conta indicada para pagamento ao Sr. Guilherme Whately, a título de recebíveis, é justamente a da Sra. Larissa Aparecida da Silva.

O art. 66 da Lei 11.101/2005 veda expressamente a alienação de bens, por parte do devedor, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, sem autorização do juízo da recuperação judicial:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TAUBATÉ**

**FORO DE TAUBATÉ**

**1ª VARA CÍVEL**

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Referido dispositivo tem por escopo assegurar o patrimônio do devedor, que é a garantia de satisfação das obrigações, visto que sua alienação poderá prejudicar o procedimento de soerguimento empresarial. Nas palavras do Dr. Daniel Carnio Costa, juiz titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo:

“(…) Isso porque, desde o ajuizamento da ação, a recuperanda perde a faculdade de livremente alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante. Poderá fazê-lo somente com autorização do juiz, que deve decidir se a medida é favorável ou prejudicial à recuperação da empresa, depois de ouvir o Comitê de Credores, ou na sua ausência, o administrador judicial. Caso contrário, esses ativos deverão ser preservados, pois constituem uma garantia para a coletividade de credores a ser liquidada em falência, caso o plano não seja aprovado ou venha a ser descumprido. Além disso, em nenhuma hipótese será autorização a alienação ou oneração de bens essenciais para o regular desenvolvimento das atividades do devedor.” (COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, Juruá, 2021, p. 185).

Não obstante a ilegalidade da venda operada, como bem ressaltou a administradora judicial, a situação constatada demonstra grave risco de continuidade das atividades, fazendo-se necessária a adoção de medidas urgentes que visem a manutenção da fonte produtora.

Nesse passo, das informações constatadas, concluo que a gestão do Sr. Guilherme Whately é indiscutivelmente prejudicial ao bom andamento do processo de recuperação judicial e, por conseguinte, à superação da crise econômico-financeira do Hospital São Lucas de Taubaté Ltda, pois de acordo com os fatos narrados e constatados verifica-se que o administrador da recuperanda adotou condutas que justificam o seu afastamento na condução das atividades, em especial a não entrega da documentação contábil necessária à elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades, a alienação das quotas da sociedade empresária recuperanda à revelia da administração judicial e sem autorização deste Juízo, a ausência de pagamentos básicos à manutenção das atividades operacionais e ao custo processual, bem como os indícios de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

1ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

dilapidação patrimonial. Assim reza o art. 64, inciso IV, alíneas b e c, e inciso V, da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

(...)

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

(...)

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

(...)

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

Assim, tendo em vista os indícios de dilapidação patrimonial, bem como o descumprimento de obrigações básicas de uma empresa em recuperação judicial, acolho a manifestação da Administradora Judicial e do Ministério Público e, com fundamento no art. 64, inciso IV, alíneas b e c, e inciso V, da Lei 11.101/2005, **determino o imediato afastamento dos atuais administradores da recuperanda.**

Pese o Ministério Público haver pugnado pela nomeação da Administradora Judicial para exercer o cargo de gestora judicial, verifico que dada a peculiaridade do caso, bem como a necessidade do experto deter conhecimento técnico específico para a gestão de empresas no ramo da saúde no porte de um hospital, nomeio gestor judicial profissional para o desempenho do cargo, a pessoa jurídica **FK CONSULTING PRO CONSULTORIA EMPRESARIAL**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

1ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate1cv@tjssp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**EIRELI**, representada por **Frank Koji Migiyama**, com endereço comercial na Avenida Chedid Jafet, 222, 5º andar, Torre D, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04551-065, telefone: (11) 97626-8899), *e-mail*: contato@fkconsulting.pro, que, em 48 (quarenta e oito) horas, deverá firmar compromisso nos autos, ficando a ele transferidas todos os deveres e as obrigações e inerentes à gestão do negócio previstas na Lei 11.101/2005, sob fiscalização diária da administradora judicial, que fica mantida no encargo.

**Informe-se ao gestor nomeado, por e-mail, acerca de sua nomeação.**

Conforme manifestação da administradora judicial, determino a intimação de Santo André Planos de Assistência Médica Ltda, na pessoa de sua advogada regularmente cadastrada nestes autos, para que preste esclarecimentos quanto ao contrato de compra e venda de quotas formalizado com a recuperanda, sem prévia autorização deste juízo, ao arrepio da Lei 11.101/2005, devendo, na oportunidade, indicar sua efetiva intenção de aquisição do ativo não circulante da recuperanda, bem como do Hospital São Lucas como um todo, observando os ditames legais.

Para tanto, atribuo à presente decisão força de ofício a ser encaminhado eletronicamente pela administradora judicial, comprovando-se nos autos no prazo de cinco dias.

Por derradeiro, nos termos da manifestação da administradora judicial, considerando a ausência de recolhimento de custas por parte da recuperanda, bem como a presente decisão de afastamento das atividades do sócio administrador da recuperanda, consoante previsto no artigo 65 da Lei 11.101/2005, faz-se necessária a convocação de nova assembleia-geral de credores para deliberação acerca da manutenção do gestor judicial nomeado.

Assim, determino a **suspensão** da publicação do Edital de Convocação de Credores à AGC de fls. 7.458/7.459, devendo a administradora judicial providenciar nova minuta de edital, a qual terá como deliberação, além da aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial e a eventual constituição e eleição dos membros do Comitê de Credores e de seus substitutos, a manutenção do gestor judicial nomeado nesta oportunidade.

Fls. 7.517/7.520: objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado por Serviço de Hemoterapia de São Jose dos Campos Ltda. e Adriano Galhera Sociedade de Advogado.

Acerca do petítório, dê ciência à recuperanda e à administradora judicial. Ademais,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TAUBATÉ**  
**FORO DE TAUBATÉ**  
**1ª VARA CÍVEL**

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,  
Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate1cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

nos termos desta decisão, por ora, a publicação do Edital de Convocação de Credores para AGC está suspensa.

Fls. 7.597/7.599: manifestação da administradora judicial apresentando comprovante de protocolo de ofício nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0002711-14.2021.8.26.0625, bem como opinando pela improcedência do pedido de habilitação de crédito de Patrícia dos Santos Nascimento, em razão da via processual eleita ser inadequada.

Assiste razão à administradora judicial.

Considerando a publicação do edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, as habilitações/impugnações de crédito deverão ser apresentadas pelo peticionamento eletrônico inicial, distribuídas por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018. Os pedidos de habilitações/impugnações de crédito protocolizados no processo principal serão desconsiderados, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos do art. 8º, parágrafo único, e art. 13, parágrafo único, ambos da Lei 11.101/2005.

Int.

Taubaté, 05 de outubro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA